



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **1503964-97.2024.8.26.0320**, da Comarca de Limeira, em que é apelante SAMUEL CHAVES DE ARAÚJO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37417

Apelação Criminal Nº 1503964-97.2024.8.26.0320

Comarca: Limeira

Apelante: Samuel Chaves de Araújo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Tráfico de entorpecentes – Agente flagrado vendendo e guardando, para fins de tráfico, 1,84 gramas de cocaína em pó, acondicionados em 07 papérolas – Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório

No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas. A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário

Cálculo da Pena – Tráfico de entorpecentes – Cocaína em pó – Apreensão de quantidade significativa de entorpecente de maior poder viciante associada a informações de que o agente faz do comércio ilícito de entorpecentes o seu modo de vida – Não incidência da causa de diminuição

Conquanto estejam presentes os requisitos da primariedade, da ausência de antecedentes e da não participação em organizações criminosas, o fato de a apreensão versar quantidade significativa de entorpecente de maior poder viciante (cocaína), associado a informações de que o agente faz do comércio ilícito de entorpecentes o seu modo de vida, indica que não teria sido preenchido o outro requisito previsto em lei para incidência da redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, qual seja, a não dedicação a atividades ilícitas.

Pena – Regime inicial – Tráfico de entorpecentes de média nocividade – Sistema semiaberto para início do cumprimento de pena – Fixação que continua a ser regida pelos parâmetros objetivos e subjetivos contidos nos artigos 33, § 3º e 59, do CP

Conquanto não subsista a vedação legal (art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90) à fixação de regime inicial para cumprimento de pena privativa de liberdade diverso do fechado, a questão continua obedecendo aos parâmetros enumerados no art. 59 do CP, ao qual faz remissão o art. 33, § 3º, do CP. Se o sentenciado preencher não apenas os requisitos objetivos, mas também aqueles de natureza subjetiva, nada impedirá que o Magistrado imponha regime inicial de pena mais branda, que poderá ser o intermediário, se a conduta do agente apesar de ter certa relevância, não se revestir de particular nocividade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 112/115 prolatada pelo MM. Juiz Guilherme Lopes Alves Lamas, cujo relatório ora se adota, SAMUEL CHAVES DE ARAÚJO foi condenado como incurso no art. 33, *caput* da Lei n. 11.343/06, às penas de 05 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto e de 500 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. Foi negado ao acusado o recurso em liberdade.

O réu recorreu, em busca da aplicação do redutor previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de Tóxicos e da imposição de regime aberto para o desconto da reprimenda.

Processado e contra-arrazado o recurso, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento.

É o Relatório.

O apelo não merece prosperar.

A condenação do acusado pelo crime de tráfico de entorpecentes, sequer questionada, foi bem decretada e veio embasada em prova firme e suficiente.

De acordo com a denúncia, o ora apelante vendia e guardava 07 papелotes de cocaína em pó, para fins de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comercialização.

Segundo o que restou apurado, na data dos fatos, em local conhecido como ponto de tráfico, o acusado teria abordado condutores de veículos, que ali passavam, pegando o tóxico ao lado de um banco de madeira, no canteiro central e, em seguida, o entregando para os motoristas, tendo repetido a venda por três vezes.

Em campanha no local dos fatos, Policiais Civis, que estavam a bordo de uma viatura descaracterizada, teriam presenciado as vendas, razão pela qual eles realizaram a abordagem do réu. Em revista pessoal, não foi encontrado nada com Samuel; foram, porém, localizados sete papelotes, contendo cocaína em pó, naquele banco de madeira, para o qual o acusado se dirigia, durante a prática delitiva.

A materialidade delitiva restou plenamente comprovada nos autos de exibição e apreensão de fls. 16/17, no laudo de constatação preliminar de fls. 30/32 e no laudo definitivo da substância estupefaciente de fls. 64/66.

A prova oral colhida na instrução criminal (fls. 07/08, 09, 110/11 e arquivo digital), que contou os coesos depoimentos dos Policiais Civis que atenderam à ocorrência, confirmando os exatos termos em que narrada a denúncia, mostrou-se, outrossim, apta não apenas para demonstrar a dinâmica dos fatos, como o dolo do agente e sua vinculação à autoria delitiva.

Perante a autoridade policial (fls. 10), o então indiciado optou por permanecer em silêncio. Em interrogatório judicial realizado posteriormente sob o crivo do contraditório, todavia, o ora apelante confessou amplamente a prática dos fatos a ele imputados (fls. 110/111 e arquivo digital).

No que concerne ao valor dos depoimentos

prestados pelos policiais, os Tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas.

A esse respeito, confira-se:

***Habeas corpus* — Condenação baseada em depoimentos de investigadores, que descreveram o ocorrido de forma coerente e segura, com apoio em mais elementos probatórios**

A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. ¹

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes. ²

A Jurisprudência tem, assim, se inclinado no sentido de que, não havendo fundado motivo que recomende seja a palavra do policial considerada com reservas, suas declarações deverão revestir-se de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral.

Pondere-se que, para a realização do tipo penal previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, não se exige estado de flagrância na prática de qualquer ato indicativo de oferta gratuita ou de

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 51.577/SP. Paciente/Impetrante: Francisco Carneiro Neto. Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin. 1ª Turma. Votação unânime. Brasília, DF, 06 de novembro de 1973. **Revista Trimestral de Jurisprudência**. v. 68, tomo 1, Abr. 1974, p. 64.

² BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Apelação nº 795.471/2 - São Paulo. Apelantes: Manoel Luiz da Silva Filho ou José Antônio da Silva Filho ou Manoel Luís da Silva Filho e Luiz Eduardo Dias dos Santos ou Luís Eduardo Dias dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Gonzaga Franceschini. 12ª Câmara. Votação unânime. São Paulo, 28 de junho de 1993. **Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, v. 18. Abril, Maio e Junho de 1993, p. 80.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

venda da substância entorpecente, uma vez constar dentre os núcleos verbais ali relacionados aquele de “vender e guardar”.

A esse respeito já têm decidido os Tribunais:

Crime contra a saúde pública – Tráfico de entorpecente – Acusado surpreendido e preso quando trazia consigo certa quantidade de 'pontos' de LSD – Quantidade ainda maior apreendida em sua residência – Confissão de a ter trazido dos Estados Unidos – Condenação – Voto vencido – Inteligência dos arts. 12 e 37 da Lei 6.368/76

Para que haja tráfico, não é mister seja o infrator colhido no próprio ato de venda da mercadoria proibida. O próprio art. 37 da Lei Antitóxicos (atual 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06, '*contrario sensu*'), dá as coordenadas da caracterização do tráfico ao estipular que essa classificação se fará em consonância com a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente.³

A atual legislação de entorpecentes determina, com efeito, que o tipo penal do tráfico de entorpecentes abrange indistintamente condutas hipotéticas, que são regidas por uma série de núcleos verbais diversos entre si. Estes vem relacionados, por sua vez, no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer substâncias estupefacientes, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

É possível aferir-se, assim, a partir de uma simples leitura superficial do texto legal, que o mero trespasse ilegal de

³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 20.239-3. Apelante: Justiça Pública. Apelados: Leônidas José Tavares e Elde Penna Kubrusly. Relator: Desembargador Geraldo Gomes. 4ª Câmara Criminal. Votação unânime. São Paulo, 26 de agosto de 1985. **Revista dos Tribunais**. v. 584, Junho 1984, p. 347/348.

substância estupefaciente já implica, por si só, na incidência do tipo penal referente ao tráfico de entorpecentes. A transferência, ainda que a título de cessão gratuita, distribuição, dádiva, troca ou presente, tampouco escapa ao sentido de tráfico previsto pelo legislador, uma vez não ser imprescindível a presença do escopo de lucro à configuração do crime.

Em tais casos, é irrelevante, ainda, à consumação, o fato de o agente ter ou não logrado concretizar a *traditio* da substância a terceiros.

No caso em tela, dúvidas inexistem, portanto, quer no que concerne à autoria, quer quanto à presença do dolo genérico de traficar, elemento subjetivo do tipo do art. 33 da Lei n. 11.343/06.

Inarredável, portanto, o decreto condenatório tal como lançado.

As penas foram dosadas e fundamentadas de acordo com o sistema trifásico, com a imposição do regime inicial semiaberto, não comportando reparos:

a) estando-se atento ao quanto disposto no art. 59 do CP, as penas-base foram corretamente fixadas nos patamares mínimos legais; ou seja, em 05 anos de reclusão, e 500 dias-multa.

b) na segunda fase, correto o não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; cabe observar, contudo, que esta não teria, de qualquer modo, o condão de trazer a reprimenda aquém do patamar mínimo, a teor do disposto no Enunciado n. 231 da Súmula de Jurisprudência do STJ.

c) na terceira e derradeira etapa do cálculo, ausentes causa de aumento ou diminuição de pena, o subtotal obtido na primeira fase tornou-se definitivo.

Não se há cogitar, entretanto, de incidência do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

redutor do § 4º, do art. 33, da Lei de Tóxicos.

A esse respeito, a zelosa Promotora de Justiça, em sede de contrarrazões (fls. 141/142), bem pontuou que:

Ademais, não há que se falar em redução da pena pela incidência da causa de diminuição prevista no parágrafo quarto do artigo 33 da lei 11.343/06, tendo em vista que o denunciado foi beneficiado pelo Acordo de Não Persecução Penal nos autos nº 1500487-86.2023.8.26.0551, devido à prática do crime de tráfico de drogas.

Não se discute o fato de que a extinção da punibilidade pelo cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal não induz à reincidência ou maus antecedentes. Entretanto, a confissão do acusado, naqueles autos, de que praticou atos de traficância, torna claro o seu envolvimento com o tráfico de drogas.

Portanto, a conduta social do sentenciado demonstra que ele se dedica à atividade criminosa.[...]

Logo, é inadequada a aplicação da mencionada minorante em razão da conduta criminosa habitual adotada pelo réu.

É notória, portanto, a sua dedicação a atividades ilícitas, uma vez que a significativa de entorpecente de maior poder viciante, a flagrância da comercialização em ponto já conhecido pelos policiais, o modo como estava embalada e escondida a substância estupefaciente e, ainda, o processo anterior pelo mesmo delito tratado nestes autos, mostra vinculação com o crime organizado.

Assim, a apreensão de substâncias estupefacientes em significativa quantidade e a dinâmica da abordagem do acusado, demonstram o envolvimento do agente com atividade intensa na prática do comércio ilícito de entorpecentes, de tal sorte a evidenciar o não preenchimento de outro requisito previsto em lei para incidência da redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, qual seja, **a não dedicação a atividades ilícitas**.

Era mesmo hipótese, de outra parte, de fixação de regime inicial mais rigoroso (semiaberto), com fundamento no art. 33,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§ 3º, c.c. art. 59, ambos do CP, sendo certo que as circunstâncias do caso desaconselham, ainda, a substituição da reprimenda corpórea por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, III, do CP.

Conquanto não subsista a vedação legal (art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90) à fixação de regime inicial para cumprimento de pena privativa de liberdade diverso do fechado, a questão continua obedecendo aos parâmetros enumerados no art. 59 do CP, ao qual faz remissão o art. 33, § 3º, do CP. Se o sentenciado preencher não apenas os requisitos objetivos, mas também aqueles de natureza subjetiva, nada impedirá que o Magistrado imponha regime inicial de pena mais branda, que poderá ser o intermediário, se a conduta do agente apesar de ter certa relevância, não se revestir de particular nocividade.

Destaque-se, ademais, que a fixação de regime aberto não se mostra, com efeito, suficiente à reeducação do agente, e estaria, de qualquer modo, muito aquém da retribuição estatal necessária ao ilícito.

O tráfico ilícito de entorpecentes é crime de natureza grave, cujas circunstâncias (lucro fácil em detrimento da saúde de outrem) e consequências (desestabilização familiar e social), associadas à dinâmica dos fatos julgados nesta ação penal, tornam insuficientes, a substituição da penal corporal ou o início do cumprimento da reprimenda privativa de liberdade em sistema penal menos gravoso.

Em se cuidando de crime que seja referente a tráfico de média nocividade, como o ora sentenciado, aludidos benefícios são evidentemente inadequados à prevenção, à repreensão ou ainda à reeducação do condenado, pois sua permanência em liberdade viria desacompanhada de qualquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

instrumento que o impedisse inclusive de reincidir em sua conduta, pondo a perder não apenas a sociedade, mas sua própria recuperação.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso Defensivo** interposto em favor de SAMUEL CHAVES DE ARAÚJO, restando, pois, mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo da custódia cautelar anteriormente decretada, ora mantida pela ausência de alteração na conjuntura que determinou sua decretação, fica determinada, desde já, a expedição, após o esgotamento de todos os recursos, de mandado de prisão em regime semiaberto, bem como de carta de guia, para que seja iniciado o cumprimento da pena em definitivo.

ROBERTO GRASSI NETO

Relator